



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA/PE

Processo n.º 8363220118170650

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta o presente, em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, que dispõe que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Assim, tendo em vista que ainda não houve a publicação da decisão em tela, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugna desde já pelo recebimento dos Embargos de Declaração.

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA

Informa-se, inicialmente, que a presente demanda foi extinta sem resolução do mérito, após se entender a existência de coisa julgada em relação à ação de nº 3001/2009-00.

Diante da decisão prolatada, foram opostos Embargos de Declaração no qual o autor, sustenta que a referida ação em verdade, foi extinta sem resolução do mérito.

O processo foi remetido à Central de agilização da comarca de Caruaru, que acolhendo os Embargos de Declaração do autor, prolatou decisão condenatória em face da Seguradora.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

No entanto, com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a decisão do Embargos, contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. os decida e, confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, a Seguradora ressaltou por meio da petição de fl. 130, a necessidade de se observar que a vítima possuía 3 filhos em comum com a autor, ora embargada e que a parte cabível a estes deveria ser resguarda, visto não figurarem como parte na presente demanda.

Eis que, este Nobre Magistrado assim também entendeu, no entanto, na sentença condenou a Seguradora ao pagamento integral da indenização, ressaltando que metade seria para a Embargada e a outra metade para os filhos, conforme dispositivo da decisão abaixo:

“POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento nas Leis nº.s 6.194/74, 11.482/07 e 11.945/2009, para condenar o requerido a pagar à parte autora o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser dividido entre a requerente (50%) e os filhos do falecido (50%), à título de indenização do seguro DPVAT**, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC. P.R.I. Caruaru, 20 de dezembro de 2018. ROMMEL SILVA PATRIOTA JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU”

Ocorre que, se os 3 filhos da vítima, são todos maiores de idade conforme consta da certidão de óbito de fls. 47 e, como não figuram no polo ativo da presente demanda, não poderia constar a condenação da Ré no valor integral, como feito, mas tão somente na parte cabível à Embargada.

Cumprе ressaltar, que a sentença como prolatada está concedendo à Embargada indenização que não lhe cabe na integralidade, devendo que seja resguardada metade do valor aos demais beneficiários para o caso de eventual pleito administrativo ou judicial, sendo incabível a concessão do valor a quem não é parte na demanda, menos ainda, a concessão à Embargada da indenização que é deles por direito.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido, se assim entender ou, esclarecer os pontos suscitados.

DO ERRO MATERIAL – QUANTO A DATA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda, sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

“[...] **corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.** [...]”

Ocorre que, a d. decisão não pode prosperar, eis que não houve sequer requerimento administrativo prévio, de modo que este não se mostra um parâmetro válido a servir como termo inicial da correção monetária.

Assim, *data vênia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
GLORIA DO GOITA, 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE e RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, inscrito na 31893 – OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA**, em curso perante a **VARA CÍVEL** da comarca de **GLORIA DO GOITA/PE**, nos autos do Processo nº **8363220118170650**.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819